



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 482/02

SESSÃO DE 2 DE SETEMBRO DE 2002 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCESSO N.º 1/1995/01 **AI N.º** 2/9908669

RECORRENTE: TRANSPORTADORA COMETA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA

RELATOR: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. Documento fiscal inidôneo por conter declarações inexatas quanto à descrição e quantitativo de mercadorias efetivamente transportadas. Autuação amparada nos artigos 131, III, e 140 do Decreto 24.569/97. Autuação Parcialmente Procedente em razão da redução da base de cálculo motivada em laudo pericial. Recurso voluntário conhecido e provido em parte. Decisão por votação unânime.

RELATÓRIO

Prende-se a presente autuação ao transporte de mercadorias - 538 camisas malha gola V e 486 pares de tênis - acobertados pela nota fiscal nº 348, considerada inidônea por conter declarações inexatas, pois as mercadorias nela discriminadas - sandálias femininas em solado PVC - divergiam das efetivamente transportadas. Indicado como infringido o artigo 131, III, do Decreto 24.569/97. Base de cálculo R\$ 126.700,00. Penalidade: artigo 878, III, a, do referido regulamento.

Compõem os autos: Nota fiscal 348 (fls.04), e Conhecimento Rodoviário de Transporte de Cargas. (fls. 05/07).

O contribuinte requereu a prorrogação do prazo para apresentação de defesa (fls. 08), no entanto deixou o processo correu à revelia (fls. 11).

Processo Julgado Procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 13/15 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão exarada em 1ª Instância apelou desta argüindo:

1. Preliminarmente:

- a) A ilegitimidade passiva ad causam da autuada, face o Princípio da Autonomia dos Estabelecimentos, isto é, o conhecimento de transporte rodoviário de cargas foi emitido pela transportadora cometa localizada no Estado de Minas Gerais e não a filial do Ceará.
- b) A não participação da autuada no evento, uma vez que ela não recebera as mercadorias na situação indicado no auto de infração, mas sim a filial de Minas Gerais, a quem deve ser atribuída a responsabilidade pelo cometimento da infração;

2. No mérito, requereu a realização de pesquisa de preços visando apurar a real base de cálculo da operação.

A Consultoria Tributária requereu através do despacho de fls. que o contribuinte comprovasse o real valor das mercadorias, no entanto, o prazo concedido se expirou sem que este adotasse nenhuma providência.

Tendo em vista que o pedido de perícia não fora atendido a Consultoria Tributária emitiu parecer recomendando a manutenção da decisão singular que declarou a procedência do lançamento.

No entanto, esta Câmara de Julgamento em sessão ordinária realizada em 18 de abril de 2002 resolveu converter o curso do processo em diligência visando a determinação da base de cálculo do imposto a partir de pesquisa do preço das mercadorias, objeto da autuação, junto ao mercado local.

O resultado do pedido da 2ª Câmara está formalizado no laudo pericial de fls.34, podendo assim ser resumido:

Camisas poloR\$ 104,00, a unidade
Tênis.....R\$ 99,00, o par

Em face do resultado acima a douta Procuradoria do Estado modificou o parecer anteriormente emitido, posto que a nova base de cálculo encontrada mostrou-se inferior a original, sendo reduzida de R\$ 126.700,00 para R\$ 104.066,00.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de transporte de mercadorias em situação fiscal irregular, posto que acobertadas por documento fiscal inidôneo, face as declarações inexatas, uma vez que as mercadorias e os quantitativos efetivamente transportados divergiam dos discriminados no documento fiscal apresentados ao agente fiscal como pertinente a operação.

A autuação tem amparo legal nos artigos, 131, III, 140 e 829, todos do Decreto 24.569/97, estando a sanção capitulada no artigo 878, III, a, do referido regulamento.

É indiscutível que a nota fiscal nº 348 é inidônea, nos termos do artigo 131, III, do Decreto 24.569/97, devendo o transportador ser responsabilizado pelo pagamento do imposto, na condição de responsável tributário (artigo 21, II, C, do decreto 24.569/97).

Assim sendo, como o autuado o foi na condição de responsável tributário improcede a alegativa do recorrente que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da obrigação, conforme os artigos acima citados.

Ademais o parágrafo único do artigo 21 do Decreto 24.569/97 preceitua que *"nas hipóteses dos incisos II e III, caso o transportador, detentor ou possuidor não tenha domicílio neste Estado, a responsabilidade poderá ser atribuída a estabelecimento pertencente à mesma pessoa jurídica, inclusive do remetente, domiciliado em território cearense"*.

Contudo, merece ser efetuado reparo na base de cálculo arbitrada pelo fiscal autuante, porquanto os valores atribuídos às mercadorias encontradas em situação fiscal irregular mostraram-se superior ao real valor no mercado local, conforme atestou o nobre perito deste CONAT, no laudo de fls. 34.

Dessa forma, tem-se que cada camisa custava R\$ 104,00 (cento e quatro reais) e cada par de tênis R\$ 99,00 (noventa e nove reais), que multiplicado, respectivamente pelas quantidades encontradas - 538 e 486, obtém-se como base de cálculo do imposto o montante de R\$ 104.066,00, que é inferior ao fixado no auto de infração.

Isto posto, e arrimado no parecer da douta PGE, modificado oralmente, voto para que o recurso voluntário seja conhecido e provido, em parte, no sentido de reformar a decisão recorrida e decidir pela parcial procedência da autuação.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULOR\$ 104.066,00
ICMSR\$ 17.691,22
MULTA.....R\$ 41.626,40
ICMS.....R\$ 59.317,62

É o voto.


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente TRANSPORTADORA COMETA S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,

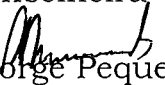
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, dar-lhe provimento, em parte, para reformar a decisão recorrida e decidir pela parcial procedência da autuação, nos termos deste voto e do parecer da douta PGE, modificado oralmente

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 7 de *Outubro* do ano 2002.

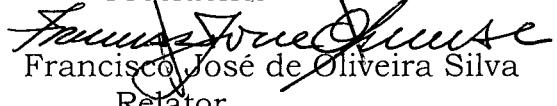

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheiro



Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

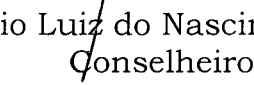

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

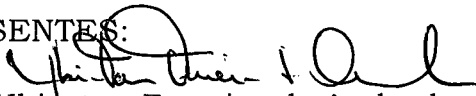

Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário